

Publique-se Inclua-se em  
pauta por CINCO sessões  
08, NOVEMBRO 99  
Vanderlei Macris - Presidente

FLS. N.º 01  
RCL. 6988  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

Projeto de Lei N.º 8016/1999.

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo, para firmar convênios e parcerias com empresas privadas e instituições de direito público e privado, objetivando implantar Programa de Recuperação com ocupação profissional e educacional de menores infratores e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

**TÍTULO I - DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO**

**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo, através de seus órgãos, a firmar convênios e parcerias com empresas privadas e instituições de direito público e/ou privado, que implantem Programa de Recuperação com espaço para ocupação profissional e educacional de menores infratores.

§ 1º - Compreende-se como espaço para ocupação profissional e educacional:

- I - instalações com máquinas e equipamentos que ensejem o aprendizado de uma profissão, com acompanhamento e orientação assistida por profissional capacitado;
- II - infra-estrutura que enseje a formação, o desenvolvimento e a complementação do ensino fundamental e médio.

§ 2º - Entende-se por menores infratores:

- I - aqueles que tenham cometido infração de menor potencial ofensivo;
- II - aqueles que tenham cometido infração de grande potencial ofensivo, porém, mediante avaliação, atestem capacidade de participar do programa.

Artigo 2º - O espaço de que trata o artigo precedente é compreendido por área física com instalações, equipamentos e infra-estrutura, prioritariamente destinados aos fins previstos nesta lei.

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
R.G.L. 6988 de 08/11/99  
Autuado com 01 folhas  
Ass. \_\_\_\_\_

ENTRETERMINADA EM:  
50865  
- 4 NOV 14 22 56

Parágrafo Único – As áreas de que trata o “caput” deste artigo, poderão localizar-se internamente nos limites da empresa ou instituição conveniada e/ou em prédio público, com cessão da infra-estrutura por parte do conveniado.

Artigo 3º - O Programa de recuperação com ocupação profissional deverá contemplar:

I – os dispositivos legais que regem a relação empregatícia e/ou de aprendiz, no tocante ao contrato;

II – a prestação de serviço em condições dignas, sendo vedado:

- a) exposição a agentes insalubres e/ou perigosos;
- b) trabalho em horário noturno;
- c) ocorrência de trabalho extraordinário.

III – a compatibilização com o Programa de Recuperação educacional;

IV – a percepção de remuneração e/ou ajuda de custo compatível com a atividade desenvolvida, sendo:

- a) 50% do valor da remuneração depositada em conta-poupança em nome do menor;
- b) 30% do valor da remuneração repassado à família do menor
- c) 20% do valor da remuneração aplicado no Programa de Recuperação educacional com equipamentos, materiais didáticos e alimentação.

Artigo 4º - O Programa de Recuperação com ocupação educacional deverá contemplar:

I – a inserção do menor no seio do aprendiz;

II – a inserção do menor no estágio do grau ou série de estudo em que se encontra.

## **CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO.**

Artigo 5º - O Programa de Recuperação deverá contemplar prioritariamente:

I – a avaliação e acompanhamento psicológico e de assistência social;

II – a avaliação e acompanhamento vocacional para direcionamento profissional;

III – a inserção no mercado de trabalho;

IV – a formação, o desenvolvimento e a complementação dos estudos;

V – a capacitação, conscientização e estímulo aos menores infratores, para desenvolverem suas capacidades físicas e intelectuais;

VI – o fortalecimento da cooperação interinstitucional entre agentes econômicos, iniciativa privada e comunidade, visando soluções conjuntas e ações integradas.

Artigo 6º - O Programa de Recuperação deve estabelecer regras, instrumentos de gestão e recursos a serem definidos com os diversos setores sociais, econômicos e governamentais, no sentido de garantir a reinserção do menor infrator nas prerrogativas da cidadania.

Artigo 7º - O Programa de Recuperação deve abarcar os preceitos de formação, como:

I – capacitação de recursos humanos:

- a) formação profissionalizante para suprir carências de mão-de-obra na região em todas as frentes de trabalho;
- b) educação no ensino fundamental e médio.

II – o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais das pessoas;

III- o incentivo à prática de esportes.

### **CAPÍTULO III - DA GESTÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO**

Artigo 8º - A elaboração do Programa de Recuperação, será promovido pelo Poder Público Estadual, através de seus órgãos estatais competentes, em sinergia com a sociedade civil e iniciativa privada.

Artigo 9º - O Programa de Recuperação será implementado pelo Estado em sinergia com a iniciativa privada e instituições de direito público e/ou privado.

Artigo 10 - A gestão do Programa de Recuperação observará as seguintes etapas:

I – o estabelecimento de convênios e/ou parcerias para a ocupação profissional e educacional de menores infratores;

II – a avaliação e acompanhamento psicológico, de assistência social e de direcionamento vocacional;

III – a formação, o desenvolvimento e a complementação dos estudos;

IV – a inserção do menor na sociedade, sem potencial de risco.

Artigo 11 - A gestão do Programa de Recuperação deverá ser promovido pelo Estado, através de seus órgãos estatais competentes.

Parágrafo Único – A prerrogativa de que trata o “caput” deste artigo, não afastará a sociedade civil organizada da participação nas decisões e estratégias de ação, bem como, no controle da aplicação e disponibilidade dos recursos.

### **TÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS**

Artigo 12 - Serão concedidos incentivos fiscais e financeiros às empresas privadas, instituições de direito público e/ou privado que participem do Programa de Recuperação, nos moldes abarcados nesta lei.

§ 1º - Os instrumentos de que trata este artigo serão concedidos sob a forma de créditos especiais, deduções, isenções total ou parcial de impostos, tarifas diferenciadas, prêmios, empréstimos e demais modalidades especificamente estabelecidas;

§ 2º - Os instrumentos de que trata este artigo serão concedidos após a análise dos documentos apresentados à aprovação do órgão estadual competente, conjuntamente a sociedade civil organizada e a comunidade científica.

Artigo 13 - As Secretarias Estaduais de Assistência e Desenvolvimento Social, de Educação, de Emprego e Relações do Trabalho e de Governo e Gestão Estratégica, deverão destinar recursos para a cooperação técnica e financeira na consecução do Programa de Recuperação.

§ 1º - Deverá ser constituído um Fundo para gerir os recursos financeiros destinados a efetivar ações, programas e planos relacionados ao Programa de Recuperação de menores infratores;

§ 2º - O Conselho Estadual de Assistência Social, deverá promover a criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento e Recuperação de menores infratores, em parceria com os Conselhos Estaduais da Juventude, da Criança e Adolescente, da Secretaria de Gestão Estratégica, do Conselho Estadual da Educação, da Secretaria de Educação e da Coordenadoria de Geração de Emprego e Renda, da Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho, de forma a permitir que todos tenham acesso a recursos financeiros, conforme preceituado no artigo 12.

Artigo 14 - As empresas privadas e instituições de direito público e/ou privado que queiram participar do Programa de Recuperação, deverão apresentar Planos de Gestão para a implantação do programa, devidamente aprovados pelos órgãos estaduais competentes, quando da solicitação de sua inserção e enquadramento nos preceitos do artigo 12:

§ 1º - Os planos de que trata o "caput" deste artigo, deverão fixar metas e cronograma de implantação de ações, onde os financiamentos serão cumpridos após o atendimento das diferentes etapas;

§ 2º - A auditoria da implantação das metas e do cronograma, para atendimento à liberação de verbas, deverão se realizar conjuntamente pelos órgãos competentes e pela sociedade civil organizada.

### **TÍTULO III - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 15 - Compete ao Estado promover campanhas promocionais divulgando os convênios e a necessidade do desenvolvimento do Programa de Recuperação, através da mídia, custeando-as com recursos próprios.

Artigo 16 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Artigo 17 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Artigo 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

“Eduquem as crianças e não será necessário castigar os homens” (Pitágoras).

Com este provérbio queremos caracterizar a importância da apresentação de um programa de Recuperação com ocupação profissional e educacional para os menores infratores.

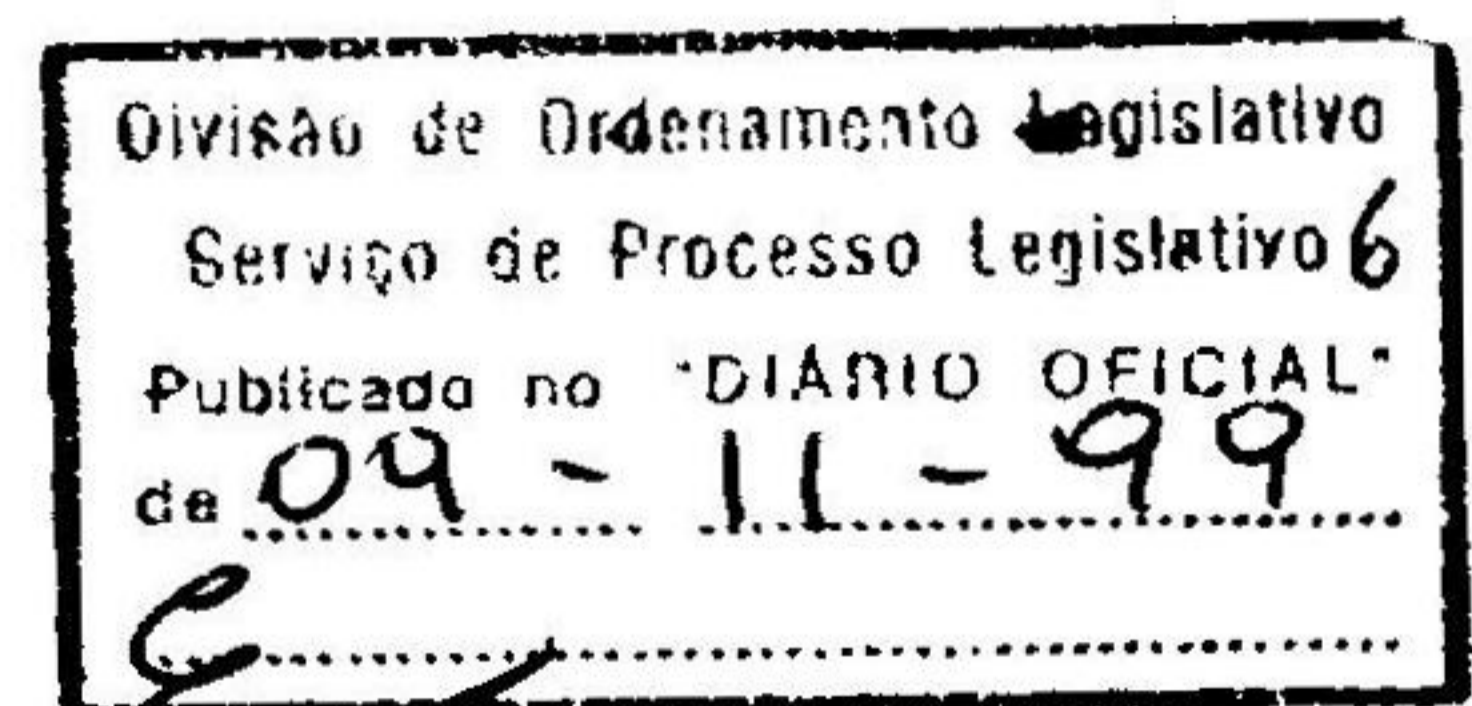
Os problemas enfrentados atualmente pelos centros de “reabilitação” dos menores infratores não se restringem aos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, da superlotação das unidades ou aos interesses espúrios de funcionários da instituição mas, a ociosidade e à falta de perspectiva dos jovens no que concerne a sua formação profissional e educacional e a efetivos programas de recuperação promovidos pelo Estado.

Não basta amontoarmos jovens infratores em unidades de “reabilitação” ou construirmos outras com a mesma finalidade, pois o que realmente necessitamos e o que a sociedade anseia é ver os jovens engajados em programas efetivos de recuperação e de reinserção na vida comunitária, longe de cruzamentos pedindo ou assaltando, das ruas se drogando ou prostituindo e de instituições onde a ociosidade e a estrutura, corroboram para a sua formação e aprimoramento na vida desregrada.

Tal perspectiva não é utópica, pois existem inúmeros exemplos de que é possível fazê-lo, bastando para isso, o que não é impossível a um custo de R\$ 1.700 por interno, que haja a elaboração e implantação de programas fidedignos de recuperação dos menores infratores por parte do Estado e, que os setores econômicos e produtivos através de parcerias e convênios, se engajem nesta cruzada que só trará benefícios à sociedade como um todo, pois como abrimos essa exposição, não será necessário castigarmos os homens de amanhã, dispendendo e direcionando recursos para a construção de presídios, que poderiam ser melhor aplicados.

Sala das Sessões, em

*Caruso*  
Deputado Jorge Caruso  
PMDB



Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SSC, 8/11/1999  
*WJ*  
Conferente